

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA**

Autos código 131740

HUMBERTO NATALINO DE ARRUDA, já devidamente habilitado nos autos acima, vem expor e, ao final, requerer o que segue.

MMº Juiz, em abril/2003 o requerente foi habilitado nestes autos na condição de credor privilegiado do crédito devido à título de crédito trabalhista, conforme informações de fls. 4921/4931, no valor de R\$ 2.376,40 (Dois Mil Trezentos e Setenta e Seis Reais e Quarenta Centavos).

Como já decorrido muitos anos, vem o requerente solicitar o deferimento do pagamento do crédito, devidamente atualizado conforme demonstrativo anexo, visto que trata-se de crédito de natureza alimentar, privilegiado nos termos da lei.

Quanto à atualização do valor, é farta a jurisprudência autorizando que se faça a devida atualização da moeda.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária visa à atualização da moeda pelo poder de compra, inexistindo amparo legal para a sua limitação à data de decretação da falência. Inaplicável ao caso o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, o qual não estabelece marco final para a correção monetária, mas tão-somente requisito para habilitação do crédito perante o juízo falimentar. Apelo não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0052800-76.2008.5.04.0005AP, em 07/07/2015, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – Relatora)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. *Hipótese em que a lei determina o acréscimo da atualização monetária aos débitos trabalhistas, não trazendo qualquer exceção no que diz respeito à liquidação extrajudicial ou falência. Ainda, a correção monetária constitui mero artifício destinado a preservar o valor da moeda e, portanto, deve ser observada até a data da habilitação do crédito, não havendo razão para sua exclusão, nos moldes pretendidos pela Executada. Inteligência do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Agravo de Petição não provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0080500-36.2008.5.04.0002 AP, em 26/05/2015, Desembargador Luiz Alberto de Vargas – Relator)

TRT 1 – AGRAVO DE PETIÇÃO – Ementa. *Correção monetária. Não procede a assertiva de que a correção monetária incide apenas até a data da decretação de falência, por ausência de amparo legal. O artigo 124 da Lei 11.101/05 impede somente a contagem dos juros a partir da sentença proferida pelo juízo falimentar, mas nada menciona a respeito da atualização monetária. O Art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05 apenas estabelece os requisitos para a habilitação de crédito realizada pelo credor. (1ª Turma – AP 00793004519905010022)*

Veja Vossa Excelência que no tocante à correção monetária, dispõe o art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que “São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.”.

Para os casos disciplinados pelo Decreto-Lei 7.661/45, a jurisprudência é unânime no sentido de que a correção monetária deve necessariamente incidir até o efetivo pagamento dos créditos. A interpretação usualmente utilizada é a de que, como o artigo 262 do citado diploma tinha previsão expressa de não incidência dos juros, se o legislador entendesse que o mesmo deveria valer para a correção monetária, teria incluído dispositivo nesse sentido.

Na vigência da Lei 11.101/2005, assim é a doutrina: De acordo com Manoel Justino Bezerra Filho, e.g., *“se houver saldo, serão pagos correção e juros contados da data do decreto falimentar até o momento do efetivo pagamento desta nova parcela, devolvendo-se ao falido o que sobrar”*. No mesmo sentido leciona José Alexandre Tavares Guerreiro, para quem *“a atualização a que se refere o art. 9º, II, estará naturalmente contada a partir da data da decretação da falência, segundo a previsão do art. 124 e sob a condição ali mencionada”*. Para Fábio Ulhoa Coelho, por outro lado, *“como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor, não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros”*.

O mecanismo do art. 124 da Lei 11.101/05 não se aplica à correção monetária pela simples e boa razão de não se incluir ela no conceito de juros, a toda evidência, pois que nada acrescenta ao capital, representando mero artifício voltado à restauração de seu poder aquisitivo.

Sabemos que a correção monetária consiste na simples atualização da moeda em face da inflação, enquanto os juros, por outro lado, visam a remuneração do crédito.

O art. 1º da Lei nº 6.899/81, que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial, dispõe que *“a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”*.

Assim se firmou a jurisprudência do STJ:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – MASSA FALIDA – A correção monetária não é uma pena, visa apenas a atualização da moeda, assim, a mesma deve incidir da data do vencimento dos título até o efetivo pagamento. “É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de seu valor nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre só do simples transcurso temporal sob o regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio estado Juiz, a fim de que suas sentenças produzam, tanto quanto viável, o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer”. (STJ, REsp 16954-Rel. Min. Demócrito Reinaldo.

Diante do que foi aqui exposto, e por ter o crédito natureza alimentar, vem requerer o levantamento de seu crédito, mediante alvará, na pessoa de seu patrono, no valor de **R\$ 5.842,32 (Cinco Mil Oitocentos e Quarenta e Dois Reais e Trinta e Dois Centavos)**, conforme cálculo em anexo atualizado.

Termos em que
E. Deferimento

Cuiabá/MT, 20 de fevereiro de 2019.

Manuel Ros Ortis Junior
OAB/MT nº 5.246

328 6452

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT

PROC Nº 165.2001.002.23.00-8

Reclamante: ADEMILSON DA SILVA NASCIMENTO E
OUTROS

Reclamado: MASSA FALIDA DA TRESE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO

CERTIFICO E DISSO DOU FÉ, em atendimento à r. determinação do MM. Juiz do Trabalho desta SECRETARIA, **para fins de habilitação em autos de falência da MASSA FALIDA DA TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA**, que o Exequente, Sr. HUMBERTO NATALINO DE ARRUDA é credor da importância líquida de R\$ 2.376,40 (Dois mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), a título de **crédito trabalhista** que tem privilégio de acordo com o artigo 102 do Dec. Lei nº 7661/45. Os valores estão atualizados até 30/09/2004 e deverão ser corrigidos até o seu efetivo pagamento, tudo conforme sentença condenatória proferida nos autos do processo em epígrafe, transitada em julgado no dia 22/10/2004. 2ª feira

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá-
MT, aos 23 de setembro de 2004. 3ª feira

ORIG. ASSINADO
ADRIANA SANTOS TOLENTINO
Técnico Judiciário

6453
137
138

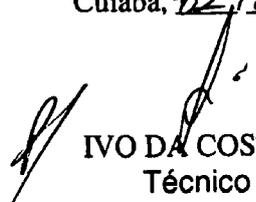
SIEX - SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

PROC. Nº 1703/2002

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, compareceu nesta Secretaria o(a) Manoel Otávio Júnior, e procedeu o levantamento do(s) seguinte(s) documento(s): Certidão de Habilitação, conforme determinado em despacho de fls. 029, do qual o(a) mesmo(a) ficou inteiramente ciente.

Cuiabá, 02/04/2003 (4ª feira)



IVO DA COSTA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

DE ACORDO

Cuiabá-MT, 02/04/2003



Atualização de um valor por um índice financeiro

Atualização de R\$2.376,40 de 11-Abril-2003 e 20-Fevereiro-2019 pelo Índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado . .

Valor atualizado: R\$5.842,32

Memória do Cálculo

Variação do índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado . . entre 11-Abril-2003 e 20-Fevereiro-2019

Em percentual: 145,8475%

Em fator de multiplicação: 2,458475

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Abril-2003 = 0,92%; Maio-2003 = -0,26%; Junho-2003 = -1,00%; Julho-2003 = -0,42%; Agosto-2003 = 0,38%; Setembro-2003 = 1,18%; Outubro-2003 = 0,38%; Novembro-2003 = 0,49%; Dezembro-2003 = 0,61%; Janeiro-2004 = 0,88%; Fevereiro-2004 = 0,69%; Março-2004 = 1,13%; Abril-2004 = 1,21%; Maio-2004 = 1,31%; Junho-2004 = 1,38%; Julho-2004 = 1,31%; Agosto-2004 = 1,22%; Setembro-2004 = 0,69%; Outubro-2004 = 0,39%; Novembro-2004 = 0,82%; Dezembro-2004 = 0,74%; Janeiro-2005 = 0,39%; Fevereiro-2005 = 0,30%; Março-2005 = 0,85%; Abril-2005 = 0,86%; Maio-2005 = -0,22%; Junho-2005 = -0,44%; Julho-2005 = -0,34%; Agosto-2005 = -0,65%; Setembro-2005 = -0,53%; Outubro-2005 = 0,60%; Novembro-2005 = 0,40%; Dezembro-2005 = -0,01%; Janeiro-2006 = 0,92%; Fevereiro-2006 = 0,01%; Março-2006 = -0,23%; Abril-2006 = -0,42%; Maio-2006 = 0,38%; Junho-2006 = 0,75%; Julho-2006 = 0,18%; Agosto-2006 = 0,37%; Setembro-2006 = 0,29%; Outubro-2006 = 0,47%; Novembro-2006 = 0,75%; Dezembro-2006 = 0,32%; Janeiro-2007 = 0,50%; Fevereiro-2007 = 0,27%; Março-2007 = 0,34%; Abril-2007 = 0,04%; Maio-2007 = 0,04%; Junho-2007 = 0,26%; Julho-2007 = 0,28%; Agosto-2007 = 0,98%; Setembro-2007 = 1,29%; Outubro-2007 = 1,05%; Novembro-2007 = 0,69%; Dezembro-2007 = 1,76%; Janeiro-2008 = 1,09%; Fevereiro-2008 = 0,53%; Março-2008 = 0,74%; Abril-2008 = 0,69%; Maio-2008 = 1,61%; Junho-2008 = 1,98%; Julho-2008 = 1,76%; Agosto-2008 = -0,32%; Setembro-2008 = 0,11%; Outubro-2008 = 0,98%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = -0,13%; Janeiro-2009 = -0,44%; Fevereiro-2009 = 0,26%; Março-2009 = -0,74%; Abril-2009 = -0,15%; Maio-2009 = -0,07%; Junho-2009 = -0,10%; Julho-2009 = -0,43%; Agosto-2009 = -0,36%; Setembro-2009 = 0,42%; Outubro-2009 = 0,05%; Novembro-2009 = 0,10%; Dezembro-2009 = -0,26%; Janeiro-2010 = 0,63%; Fevereiro-2010 = 1,18%; Março-2010 = 0,94%; Abril-2010 = 0,77%; Maio-2010 = 1,19%; Junho-2010 = 0,85%; Julho-2010 = 0,15%; Agosto-2010 = 0,77%; Setembro-2010 = 1,15%; Outubro-2010 = 1,01%; Novembro-2010 = 1,45%; Dezembro-2010 = 0,69%; Janeiro-2011 = 0,79%; Fevereiro-2011 = 1,00%; Março-2011 = 0,62%; Abril-2011 = 0,45%; Maio-2011 = 0,43%; Junho-2011 = -0,18%; Julho-2011 = -0,12%; Agosto-2011 = 0,44%; Setembro-2011 = 0,65%; Outubro-2011 = 0,53%; Novembro-2011 = 0,50%; Dezembro-2011 = -0,12%; Janeiro-2012 = 0,25%; Fevereiro-2012 = -0,06%; Março-2012 = 0,43%; Abril-2012 = 0,85%; Maio-2012 = 1,02%; Junho-2012 = 0,66%; Julho-2012 = 1,34%; Agosto-2012 = 1,43%; Setembro-2012 = 0,97%; Outubro-2012 = 0,02%; Novembro-2012 = -0,03%; Dezembro-2012 = 0,68%; Janeiro-2013 = 0,34%; Fevereiro-2013 = 0,29%; Março-2013 = 0,21%; Abril-2013 = 0,15%; Maio-2013 = 0,00%; Junho-2013 = 0,75%; Julho-2013 = 0,26%; Agosto-2013 = 0,15%; Setembro-2013 = 1,50%; Outubro-2013 = 0,86%; Novembro-2013 = 0,29%; Dezembro-2013 = 0,60%; Janeiro-2014 = 0,48%; Fevereiro-2014 = 0,38%; Março-2014 = 1,67%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = -0,13%; Junho-2014 = -0,74%; Julho-2014 = -0,61%; Agosto-2014 = -0,27%; Setembro-2014 = 0,20%; Outubro-2014 = 0,28%; Novembro-2014 = 0,98%; Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 0,76%; Fevereiro-2015 = 0,27%; Março-2015 = 0,98%; Abril-2015 = 1,17%; Maio-2015 = 0,41%; Junho-2015 = 0,67%; Julho-2015 = 0,69%; Agosto-2015 = 0,28%; Setembro-2015 = 0,95%; Outubro-2015 = 1,89%; Novembro-2015 = 1,52%; Dezembro-2015 = 0,49%; Janeiro-2016 = 1,14%; Fevereiro-2016 = 1,29%; Março-2016 = 0,51%; Abril-2016 = 0,33%; Maio-2016 = 0,82%; Junho-2016 = 1,69%; Julho-2016 = 0,18%; Agosto-2016 = 0,15%; Setembro-2016 = 0,20%; Outubro-2016 = 0,16%; Novembro-2016 = -0,03%; Dezembro-2016 = 0,54%; Janeiro-2017 = 0,64%; Fevereiro-2017 = 0,08%; Março-2017 = 0,01%; Abril-2017 = -1,10%; Maio-2017 = -0,93%; Junho-2017 = -0,67%; Julho-2017 = -0,72%; Agosto-2017 = 0,10%; Setembro-2017 = 0,47%; Outubro-2017 = 0,20%; Novembro-2017 = 0,52%; Dezembro-2017 = 0,89%; Janeiro-2018 = 0,76%; Fevereiro-2018 = 0,07%; Março-2018 = 0,64%; Abril-2018 = 0,57%; Maio-2018 = 1,38%; Junho-2018 = 1,87%; Julho-2018 = 0,51%; Agosto-2018 = 0,70%; Setembro-2018 = 1,52%; Outubro-2018 = 0,89%; Novembro-2018 = -0,49%; Dezembro-2018 = -1,08%; Janeiro-2019 = 0,01%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$2.376,40 * 2,458475

Valor atualizado = R\$5.842,32

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA**

Autos código 131740

SILVIO MANOEL DA SILVA, já devidamente habilitado nos autos acima, vem expor e, ao final, requerer o que segue.

MMº Juiz, na data de 11/04/2003 o requerente foi habilitado nestes autos na condição de credor privilegiado do crédito devido à título de crédito trabalhista, conforme informações de fls. 4921, no valor de R\$ 2.054,34 (Dois Mil Cinquenta e Quatro reais e Trinta e Quatro Centavos).

Como já decorrido muitos anos, vem o requerente solicitar o deferimento do pagamento do crédito, devidamente atualizado conforme demonstrativo anexo, visto que trata-se de crédito de natureza alimentar, privilegiado nos termos da lei.

Quanto à atualização do valor, é farta a jurisprudência autorizando que se faça a devida atualização da moeda.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. *A correção monetária visa à atualização da moeda pelo poder de compra, inexistindo amparo legal para a sua limitação à data de decretação da falência. Inaplicável ao caso o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, o qual não estabelece marco final para a correção monetária, mas tão-somente requisito para habilitação do crédito perante o juízo falimentar. Apelo não provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0052800-76.2008.5.04.0005AP, em 07/07/2015, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – Relatora)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. *Hipótese em que a lei determina o acréscimo da atualização monetária aos débitos trabalhistas, não trazendo qualquer exceção no que diz respeito à liquidação extrajudicial ou falência. Ainda, a correção monetária constitui mero artifício destinado a preservar o valor da moeda e, portanto, deve ser observada até a data da habilitação do crédito, não havendo razão para sua exclusão, nos moldes pretendidos pela Executada. Inteligência do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Agravo de Petição não provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0080500-36.2008.5.04.0002 AP, em 26/05/2015, Desembargador Luiz Alberto de Vargas – Relator)

TRT 1 – AGRAVO DE PETIÇÃO – Ementa. *Correção monetária. Não procede a assertiva de que a correção monetária incide apenas até a data da decretação de falência, por ausência de amparo legal. O artigo 124 da Lei 11.101/05 impede somente a contagem dos juros a partir da sentença proferida pelo juízo falimentar, mas nada menciona a respeito da atualização monetária. O Art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05 apenas estabelece os requisitos para a habilitação de crédito realizada pelo credor. (1ª Turma – AP 00793004519905010022)*

Veja Vossa Excelência que no tocante à correção monetária, dispõe o art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que *“São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.”*

Para os casos disciplinados pelo Decreto-Lei 7.661/45, a jurisprudência é unânime no sentido de que a correção monetária deve necessariamente incidir até o efetivo pagamento dos créditos. A interpretação usualmente utilizada é a de que, como o artigo 262 do citado diploma tinha previsão expressa de não incidência dos juros, se o legislador entendesse que o mesmo deveria valer para a correção monetária, teria incluído dispositivo nesse sentido.

Na vigência da Lei 11.101/2005, assim é a doutrina: De acordo com Manoel Justino Bezerra Filho, e.g., *“se houver saldo, serão pagos correção e juros contados da data do decreto falimentar até o momento do efetivo pagamento desta nova parcela, devolvendo-se ao falido o que sobrar”*. No mesmo sentido leciona José Alexandre Tavares Guerreiro, para quem *“a atualização a que se refere o art. 9º, II, estará naturalmente contada a partir da data da decretação da falência, segundo a previsão do art. 124 e sob a condição ali mencionada”*. Para Fábio Ulhoa Coelho, por outro lado, *“como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor, não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros”*.

O mecanismo do art. 124 da Lei 11.101/05 não se aplica à correção monetária pela simples e boa razão de não se incluir ela no conceito de juros, a toda evidência, pois que nada acrescenta ao capital, representando mero artifício voltado à restauração de seu poder aquisitivo.

Sabemos que a correção monetária consiste na simples atualização da moeda em face da inflação, enquanto os juros, por outro lado, visam a remuneração do crédito.

O art. 1º da Lei nº 6.899/81, que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial, dispõe que *“a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”*.

Assim se firmou a jurisprudência do STJ:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – MASSA FALIDA – A correção monetária não é uma pena, visa apenas a atualização da moeda, assim, a mesma deve incidir da data do vencimento dos títulos até o efetivo pagamento. “É ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de seu valor nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre só do simples transcurso temporal sob o regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio estado Juiz, a fim de que suas sentenças produzam, tanto quanto viável, o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer”. (STJ, REsp 16954-Rel. Min. Demócrito Reinaldo.

Diante do que foi aqui exposto, e por ter o crédito natureza alimentar, vem requerer o levantamento de seu crédito, mediante alvará, na pessoa de seu patrono, no valor de **R\$ 5.050,54 (Cinco Mil Cinquenta Reais e Cinquenta e Quatro Centavos)**, conforme cálculo em anexo atualizado.

Termos em que
E. Deferimento

Cuiabá/MT, 20 de fevereiro de 2019.


Manuel Ros Ortis Junior
OAB/MT nº 5.246

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

6459
131

PROC SIex 1703/2001 (3ª Vara de Cuiabá-1481/2000)

Reclamante: SÍLVIO MANOEL DA SILVA

Reclamado: MASSA FALIDA DE TRESE IND. E COMÉRCIO
DE CERÂMICA LTDA.

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO

CERTIFICO E DISSO DOU FÉ, em atendimento à r. determinação do MM. Juiz do Trabalho desta Siex, para fins de habilitação em autos de falência da MASSA FALIDA DE TRESE IND. E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA., que o SR. SÍLVIO MANOEL DA SILVA é credor da importância de R\$ 2.054,34 (dois mil e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a título de crédito trabalhista que tem privilégio de acordo com o artigo 102 do Dec. Lei nº 7661/45. Os valores estão atualizados até 31/10/2002 e deverão ser corrigidos até o seu efetivo pagamento, tudo conforme sentença condenatória proferida nos autos do processo em epígrafe, transitada em julgado no dia 18/10/2002.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá-MT, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2003.


p/ ELOÍSA HELENA VICENTE DE CAMPOS
Analista Judiciário

Atualização de um valor por um índice financeiro

Atualização de R\$2.054,34 de 11-Abril-2003 e 20-Fevereiro-2019 pelo índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado . .

Valor atualizado: R\$5.050,54

Memória do Cálculo

Variação do Índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado . . entre 11-Abril-2003 e 20-Fevereiro-2019

Em percentual: 145,8475%

Em fator de multiplicação: 2,458475

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Abril-2003 = 0,92%; Maio-2003 = -0,26%; Junho-2003 = -1,00%; Julho-2003 = -0,42%; Agosto-2003 = 0,38%; Setembro-2003 = 1,18%; Outubro-2003 = 0,38%; Novembro-2003 = 0,49%; Dezembro-2003 = 0,61%; Janeiro-2004 = 0,88%; Fevereiro-2004 = 0,69%; Março-2004 = 1,13%; Abril-2004 = 1,21%; Maio-2004 = 1,31%; Junho-2004 = 1,38%; Julho-2004 = 1,31%; Agosto-2004 = 1,22%; Setembro-2004 = 0,69%; Outubro-2004 = 0,39%; Novembro-2004 = 0,82%; Dezembro-2004 = 0,74%; Janeiro-2005 = 0,39%; Fevereiro-2005 = 0,30%; Março-2005 = 0,85%; Abril-2005 = 0,86%; Maio-2005 = -0,22%; Junho-2005 = -0,44%; Julho-2005 = -0,34%; Agosto-2005 = -0,65%; Setembro-2005 = -0,53%; Outubro-2005 = 0,60%; Novembro-2005 = 0,40%; Dezembro-2005 = -0,01%; Janeiro-2006 = 0,92%; Fevereiro-2006 = 0,01%; Março-2006 = -0,23%; Abril-2006 = -0,42%; Maio-2006 = 0,38%; Junho-2006 = 0,75%; Julho-2006 = 0,18%; Agosto-2006 = 0,37%; Setembro-2006 = 0,29%; Outubro-2006 = 0,47%; Novembro-2006 = 0,75%; Dezembro-2006 = 0,32%; Janeiro-2007 = 0,50%; Fevereiro-2007 = 0,27%; Março-2007 = 0,34%; Abril-2007 = 0,04%; Maio-2007 = 0,04%; Junho-2007 = 0,26%; Julho-2007 = 0,28%; Agosto-2007 = 0,98%; Setembro-2007 = 1,29%; Outubro-2007 = 1,05%; Novembro-2007 = 0,69%; Dezembro-2007 = 1,76%; Janeiro-2008 = 1,09%; Fevereiro-2008 = 0,53%; Março-2008 = 0,74%; Abril-2008 = 0,69%; Maio-2008 = 1,61%; Junho-2008 = 1,98%; Julho-2008 = 1,76%; Agosto-2008 = -0,32%; Setembro-2008 = 0,11%; Outubro-2008 = 0,98%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = -0,13%; Janeiro-2009 = -0,44%; Fevereiro-2009 = 0,26%; Março-2009 = -0,74%; Abril-2009 = -0,15%; Maio-2009 = -0,07%; Junho-2009 = -0,10%; Julho-2009 = -0,43%; Agosto-2009 = -0,36%; Setembro-2009 = 0,42%; Outubro-2009 = 0,05%; Novembro-2009 = 0,10%; Dezembro-2009 = -0,26%; Janeiro-2010 = 0,63%; Fevereiro-2010 = 1,18%; Março-2010 = 0,94%; Abril-2010 = 0,77%; Maio-2010 = 1,19%; Junho-2010 = 0,85%; Julho-2010 = 0,15%; Agosto-2010 = 0,77%; Setembro-2010 = 1,15%; Outubro-2010 = 1,01%; Novembro-2010 = 1,45%; Dezembro-2010 = 0,69%; Janeiro-2011 = 0,79%; Fevereiro-2011 = 1,00%; Março-2011 = 0,62%; Abril-2011 = 0,45%; Maio-2011 = 0,43%; Junho-2011 = -0,18%; Julho-2011 = -0,12%; Agosto-2011 = 0,44%; Setembro-2011 = 0,65%; Outubro-2011 = 0,53%; Novembro-2011 = 0,50%; Dezembro-2011 = -0,12%; Janeiro-2012 = 0,25%; Fevereiro-2012 = -0,06%; Março-2012 = 0,43%; Abril-2012 = 0,85%; Maio-2012 = 1,02%; Junho-2012 = 0,66%; Julho-2012 = 1,34%; Agosto-2012 = 1,43%; Setembro-2012 = 0,97%; Outubro-2012 = 0,02%; Novembro-2012 = -0,03%; Dezembro-2012 = 0,68%; Janeiro-2013 = 0,34%; Fevereiro-2013 = 0,29%; Março-2013 = 0,21%; Abril-2013 = 0,15%; Maio-2013 = 0,00%; Junho-2013 = 0,75%; Julho-2013 = 0,26%; Agosto-2013 = 0,15%; Setembro-2013 = 1,50%; Outubro-2013 = 0,86%; Novembro-2013 = 0,29%; Dezembro-2013 = 0,60%; Janeiro-2014 = 0,48%; Fevereiro-2014 = 0,38%; Março-2014 = 1,67%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = -0,13%; Junho-2014 = -0,74%; Julho-2014 = -0,61%; Agosto-2014 = -0,27%; Setembro-2014 = 0,20%; Outubro-2014 = 0,28%; Novembro-2014 = 0,98%; Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 0,76%; Fevereiro-2015 = 0,27%; Março-2015 = 0,98%; Abril-2015 = 1,17%; Maio-2015 = 0,41%; Junho-2015 = 0,67%; Julho-2015 = 0,69%; Agosto-2015 = 0,28%; Setembro-2015 = 0,95%; Outubro-2015 = 1,89%; Novembro-2015 = 1,52%; Dezembro-2015 = 0,49%; Janeiro-2016 = 1,14%; Fevereiro-2016 = 1,29%; Março-2016 = 0,51%; Abril-2016 = 0,33%; Maio-2016 = 0,82%; Junho-2016 = 1,69%; Julho-2016 = 0,18%; Agosto-2016 = 0,15%; Setembro-2016 = 0,20%; Outubro-2016 = 0,16%; Novembro-2016 = -0,03%; Dezembro-2016 = 0,54%; Janeiro-2017 = 0,64%; Fevereiro-2017 = 0,08%; Março-2017 = 0,01%; Abril-2017 = -1,10%; Maio-2017 = -0,93%; Junho-2017 = -0,67%; Julho-2017 = -0,72%; Agosto-2017 = 0,10%; Setembro-2017 = 0,47%; Outubro-2017 = 0,20%; Novembro-2017 = 0,52%; Dezembro-2017 = 0,89%; Janeiro-2018 = 0,76%; Fevereiro-2018 = 0,07%; Março-2018 = 0,64%; Abril-2018 = 0,57%; Maio-2018 = 1,38%; Junho-2018 = 1,87%; Julho-2018 = 0,51%; Agosto-2018 = 0,70%; Setembro-2018 = 1,52%; Outubro-2018 = 0,89%; Novembro-2018 = -0,49%; Dezembro-2018 = -1,08%; Janeiro-2019 = 0,01%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$2.054,34 * 2,458475

Valor atualizado = R\$5.050,54

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA**

Autos código 131740

MANUEL ROS ORTIS JUNIOR, advogado devidamente inscrito na OAB/MT sob o nº 5.246, já devidamente habilitado nos autos acima, vem expor e, ao final, requerer o que segue.

MMº Juiz, na data de 04/06/2008 o requerente foi habilitado nestes autos na condição de credor privilegiado do crédito devido à título de honorários advocatícios, decorrente do processo nº 146/2002 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, conforme informações de fls. 4921 e 4931.

Como já decorrido muitos anos, vem o requerente solicitar o deferimento do pagamento do crédito, devidamente atualizado conforme demonstrativo anexo, visto que trata-se de crédito de natureza alimentar, privilegiado nos termos do artigo 24 da Lei 8.906/94 (EOAB).

Quanto à atualização do valor, é farta a jurisprudência autorizando que se faça a devida atualização da moeda.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. *A correção monetária visa à atualização da moeda pelo poder de compra, inexistindo amparo legal para a sua limitação à data de decretação da falência. Inaplicável ao caso o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, o qual não estabelece marco final para a correção monetária, mas tão-somente requisito para habilitação do crédito perante o juízo falimentar. Apelo não provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0052800-76.2008.5.04.0005AP, em 07/07/2015, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – Relatora)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. *Hipótese em que a lei determina o acréscimo da atualização monetária aos débitos trabalhistas, não trazendo qualquer exceção no que diz respeito à liquidação extrajudicial ou falência. Ainda, a correção monetária constitui mero artifício destinado a preservar o valor da moeda e, portanto, deve ser observada até a data da habilitação do crédito, não havendo razão para sua exclusão, nos moldes pretendidos pela Executada. Inteligência do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Agravo de Petição não provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0080500-36.2008.5.04.0002 AP, em 26/05/2015, Desembargador Luiz Alberto de Vargas – Relator)

TRT 1 – AGRAVO DE PETIÇÃO – Ementa. *Correção monetária. Não procede a assertiva de que a correção monetária incide apenas até a data da decretação de falência, por ausência de amparo legal. O artigo 124 da Lei 11.101/05 impede somente a contagem dos juros a partir da sentença proferida pelo juízo falimentar, mas nada menciona a respeito da atualização monetária. O Art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05 apenas estabelece os requisitos para a habilitação de crédito realizada pelo credor. (1ª Turma – AP 00793004519905010022)*

Veja Vossa Excelência que no tocante à correção monetária, dispõe o art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que “São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.”.

Para os casos disciplinados pelo Decreto-Lei 7.661/45, a jurisprudência é unânime no sentido de que a correção monetária deve necessariamente incidir até o efetivo pagamento dos créditos. A interpretação usualmente utilizada é a de que, como o artigo 262 do citado diploma tinha previsão expressa de não incidência dos juros, se o legislador entendesse que o mesmo deveria valer para a correção monetária, teria incluído dispositivo nesse sentido.

Na vigência da Lei 11.101/2005, assim é a doutrina: De acordo com Manoel Justino Bezerra Filho, e.g., **“se houver saldo, serão pagos correção e juros contados da data do decreto falimentar até o momento do efetivo pagamento desta nova parcela, devolvendo-se ao falido o que sobrar”**. No mesmo sentido leciona José Alexandre Tavares Guerreiro, para quem **“a atualização a que se refere o art. 9º, II, estará naturalmente contada a partir da data da decretação da falência, segundo a previsão do art. 124 e sob a condição ali mencionada”**. Para Fábio Ulhoa Coelho, por outro lado, **“como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor, não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros”**.

O mecanismo do art. 124 da Lei 11.101/05 não se aplica à correção monetária pela simples e boa razão de não se incluir ela no conceito de juros, a toda evidência, pois que nada acrescenta ao capital, representando mero artifício voltado à restauração de seu poder aquisitivo.

Sabemos que a correção monetária consiste na simples atualização da moeda em face da inflação, enquanto os juros, por outro lado, visam a remuneração do crédito.

O art. 1º da Lei nº 6.899/81, que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial, dispõe que **“a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”**.

Assim se firmou a jurisprudência do STJ:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – MASSA FALIDA – A correção monetária não é uma pena, visa apenas a atualização da moeda, assim, a mesma deve incidir da data do vencimento dos títulos até o efetivo pagamento. “É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de seu valor nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre só do simples transcurso temporal sob o regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio estado Juiz, a fim de que suas sentenças produzam, tanto quanto viável, o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer”. (STJ, REsp 16954-Rel. Min. Demócrito Reinaldo.

- DO CRÉDITO PRIVILEGIADO E SUA EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO TRABALHISTA

Por força jurisprudencial conforme posicionamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem se posicionado favoravelmente, demonstrando a isonomia entre os honorários advocatícios e os créditos trabalhistas, *in verbis*:

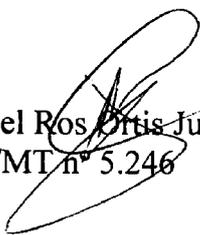
Processual Civil. Recurso Especial. Ação de execução. Pré-questionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Concurso de credores. Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Equiparação dos honorários advocatícios com os créditos trabalhistas para fins de habilitação em concurso de credores. Possibilidade. - Cinge-se a lide em determinar se os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e se, em concurso de credores, podem ser equiparados a créditos trabalhistas. - Os honorários advocatícios, contratuais e de sucumbência, têm natureza alimentar. Precedente da Corte Especial. - Assim como o salário está para o empregado e os honorários estão para os advogados, o art. 24 do EOAB deve ser interpretado de acordo com o princípio da igualdade. Vale dizer: os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, que deve ser interpretado em harmonia com a sua natureza trabalhista alimentar. - Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes devem ser equiparados aos créditos trabalhistas, para fins de habilitação em concurso de credores. Recurso especial provido. (REsp 988.126/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.^a Turma, j. 20.04.2010, DJe 06.05.2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).

Diante do que foi aqui exposto, e por ter o crédito natureza alimentar, vem requerer o levantamento de seu crédito, mediante alvará, no valor de **R\$ 7.392,99 (Sete Mil Trezentos e Noventa e Dois Reais e Noventa e Nove Centavos)**, conforme cálculo em anexo atualizado até 31/01/2019.

Termos em que
E. Deferimento

Cuiabá/MT, 20 de fevereiro de 2019.


Manuel Ros Ortis Junior
OAB/MT nº 5.246

**Cálculo de Atualização Monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	25/11/2009 a 31/1/2019
Taxa de Juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos Juros	25/11/2009 a 31/1/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	3354 dias	1,745277
Percentual correspondente	3354 dias	74,527725 %
Valor corrigido para 31/1/2019	(=)	R\$ 3.490,55
Juros(3354 dias-111,80000%)	(+)	R\$ 3.902,44
Sub Total	(=)	R\$ 7.392,99
Valor total	(=)	R\$ 7.392,99

Retornar Imprimir



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 22/02/2019 às 15:23

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81120194015528**Documento:** alvarás.pdf**Remetente:** SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS - CUIABA (DANILO OLIVEIRA CARILLI)**Destinatário:** Departamento de Depósitos Judiciais (TJMT)**Data de Envio:** 22/02/2019 15:19:48**Assunto:** Encaminhamento, em anexo, para devida ciência, alvarás expedidos no bojo dos autos de código 131740, bem assim documentação pertinente.

Imprimir



6468

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊ
131740 - 2000 \ 219.

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de

Requerente: Trese Construtora e Incorporadora Ltda (Mais Autores)

Advogado: Edmundo Luiz Campos Oliveira

Advogado: Rodrigo Alves Silva

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Ronimarcio Naves

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Requerido(a): Caixa Economica Federal (Mais Réus)

Advogado: Ana Clara da Silva

Advogado: Carlos Hilde Justino Melo da Silva

Advogado: Palmeron Mendes-Filho

Advogado: Luciano Miranda

CERTIDÃO

Certifico que realizei o translado da decisão de fls. 66/68 dos autos 1023795, conforme determinação judicial.

Cuiabá, 1 de março de 2019

Cesar Adriane Leôncio

Escrivão(ã)